



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo

1

Sexta-feira • 13 de Março de 2020 • Ano • Nº 408

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo publica:

- Decreto Executivo N°009, de 06 de Março de 2020.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Decretos



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO EXECUTIVO Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE RECUSA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM CUMPRIR A LEI Nº. 013/2020 QUE DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2020, POR PADECER DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E ILEGALIDADE INFRACONSTITUCIONAL, DETERMINANDO AOS SEUS ÓRGÃOS SUBORDINADOS QUE DEIXEM DE APLICAR ADMINISTRATIVAMENTE SEUS DISPOSITIVOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e ainda.

CONSIDERANDO o dever inarredável de zelo e guarda dos preceitos de ordem constitucional, inclusive por força motriz aclamada no princípio da supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que esse dever confere ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de não curvar-se a todo e qualquer ato normativo dissonante com a Constituição da República Federativa do Brasil e norma infraconstitucional, por carregar consigo a irreparável pecha da inconstitucionalidade e ilegalidade, pois, agindo assim, inobstante descumprir preceito legal, estará atendendo a Constituição;

CONSIDERANDO ser esta vinculação irrestrita, a qual inadmitte exceção, independente da esfera de Poder, seja este Executivo, Legislativo ou Judiciário;

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, CEP: 48440-000, Centro, Tel.75 3439 2166
CNPJ:13.809.405/0001-17



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que toda inconstitucionalidade, seja de natureza formal ou material, oferta potencial violação a estabilidade do texto constitucional, de forma a exigir imediata reparação, a fim de promover o necessário restabelecimento da ordem jurídica lesionada;

CONSIDERANDO que entre as formas de controle de constitucionalidade mune-se o Poder Executivo de meios eficazes de atuação repressiva, principalmente quando a inconstitucionalidade materializada em ato normativo repercute negativamente nos interesses públicos preservados pelo ente Federado, sem esquecer, sobreleve-se, que no curso do processo legislativo o Prefeito acabou apondo veto às propostas de alteração do Projeto Orçamentário, lançando mão, portanto, do controle preventivo de constitucionalidade;

CONSIDERANDO haver precedentes jurisprudenciais, sobretudo do Supremo Tribunal Federal (ADIN 221-0/DF), onde se tem notícia da possível recusa de cumprimento da lei inconstitucional pelos órgãos subordinados da Administração, sendo tal tese amplamente aceita pela doutrina de escol;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 013/2020 afronta gravosamente os princípios da harmonia e independência entre os poderes, cravados no art. 2º da Carta Magna, sem olvidar a quebra da regra inserta no inciso I, §3º do art. 166, também da CRFB, bem ainda o parâmetro normativo da Lei n. 4.320/64 e, por último, a Instrução n. 01/2003, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia;

CONSIDERANDO que as alterações via emendas supressiva e modificativa, acabaram por manipular o orçamento do Município, de modo a causar embargos ao atendimento das demandas essenciais da Administração, como remanejamento do orçamento, ainda que por limite inferior a 100%, na forma solicitada pelo Executivo, bem ainda, alterações de dotações destinadas a despesas de custeio, de modo aleatório e sem o mínimo de convergência com o PPA e a LDO;

CONSIDERANDO que as alterações decorrentes das incautas emendas trazem sério comprometimento ao equilíbrio orçamentário e ao planejamento dos deveres financeiros da Gestão, num contexto macro, porquanto modificam dotações ao alvedrio político, sem considerar as prioridades da Gestão em curso, que, a todo modo, se confundem com o interesse público;

CONSIDERANDO o bem lançado parecer n. 096/2014, lavrado pelo eminente Dr. José Raymundo Alcântara de Carvalho, integrante da Coordenadoria de Assistência aos Municípios – CAM, órgão vinculado ao TCM-BA, quando, após instado, anotou com proficiência que “não se poderá negar ao Chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ATO LEGISLATIVO INCONSTITUCIONAL, desde que, POR ATO

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, CEP: 48440-000, Centro, Tel.75 3439 2166
CNPJ:13.809.405/0001-17



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO

ADMINISTRATIVO FORMAL E EXPRESSO, declare a sua recusa e aponte a sua inconstitucionalidade de que se reveste, AO LADO DE INGRESSAR NO JUDICIÁRIO para obter pronunciamento de inconstitucionalidade, VEZ QUE É ELE O PODER COMPETENTE PARA FAZÊ-LO”;

CONSIDERANDO que não há, por ora, decisão judicial a despeito da vicissitude prenunciada na Lei n. 013/2020 não podendo, nesse interstício, a Administração sofrer solução de continuidade, o que se impõe, doravante, cumprir o orçamento na forma remetida ao Legislativo, mediante Projeto de Lei n. 008/2019, na proporção mensal, tudo na esteira da Instrução TCM n. 01/2003, bem como do Decreto Municipal n. 001/2020, já editado por esse Chefe de Poder;

CONSIDERANDO, por fim, que não poderá o Poder Executivo Municipal quedar-se inerte a tamanha inconstitucionalidade e ilegalidade, principalmente, quando existe real prejuízo à Administração Pública Municipal, havendo, no caso, típica aplicação do princípio da cautela, de elevada importância no trato da coisa pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica declarada a recusa de cumprimento à Lei Municipal n. 013/2020, promulgada por ato administrativo e publicada no Diário Oficial do Legislativo em 03/03/2020, por haver vício de inconstitucionalidade material, formal e manifesta ilegalidade, aplicando-se, irrestritamente, os efeitos desta declaração a todos os órgãos subordinados a esta Administração.

Art. 2º. Determina a imediata comunicação à Secretaria de Planejamento e Finanças para que, doravante, cumpra o Orçamento na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, mediante Projeto de Lei n. 008/2019, na proporção mensal das previsões ali estabelecidas, até que sobrevenha decisão judicial, a ser provocada pela Procuradoria Municipal.

Parágrafo único: Fica determinado à Secretaria de Planejamento e Finanças, pelo setor contábil, que, na prestação de contas mensal em que já esteja vigendo o presente Decreto, comunique formalmente à Inspeção do TCM o ocorrido, com cópias do presente Decreto, de modo a justificar a alteração da legislação aplicável à contabilização das receitas e despesas.

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, CEP: 48440-000, Centro, Tel.75 3439 2166
CNPJ:13.809.405/0001-17



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO


Art. 3º. Providencie-se a elaboração de ofício as Secretarias vinculadas a esta Administração, inclusive à Câmara Municipal, com cópia deste Decreto, para fins de conhecimento e aplicação.

Art. 4º. Remessa do ocorrido à Procuradoria Jurídica, a fim de encampar os atos necessários ao cumprimento do presente, bem ainda, que seja empreendida medida judicial competente, no prazo máximo de 20 dias úteis, após a publicação deste, para reconhecer inconstitucional as alterações legislativas decorrentes das emendas parlamentares.

Art. 5º. O presente Decreto retroage seus efeitos a 03 de março de 2020.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeira do Amparo/BA, em 06 de março de 2020.


José Germano Soares de Santana
Prefeito Municipal

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, CEP: 48440-000, Centro, Tel.75 3439 2166
CNPJ:13.809.405/0001-17